

NOTA TÉCNICA Nº 06/2021

Ao Departamento de Licitação – DELI

Ref.: MDF 43/2018 2ª Publicação - Recurso Administrativo – Enquadramento EPP

APRESENTAÇÃO

Solicita o Departamento de Licitação – DELI, por meio do Memorando 416/2020 - DELI, de 15/12/2020, constante à fl 919 do protocolado, análise de recurso administrativo, apresentado pela Recorrente - RCA ASSESSORIA E CONTROLE DE OBRAS, bem como das contrarrazões apresentadas pela CN MENEZES ENGENHARIA EIRELLI, relativo ao enquadramento dessa como ME/EPP, no processo licitatório MDF 43/2018 – 2ª Publicação, que tem por objeto:

Produção do Empreendimento LOTEAMENTO ZULMIRO ALVES FERREIRA – 9ª ETAPA - MUNICÍPIO DE SERTANEJA-PR, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básicos e Executivos, a execução da habitação e infraestrutura, utilizando-se de sistemas e/ou subsistemas construtivos objetos de norma brasileira ou inovadores que possuam validação de todos os aspectos relevantes ao comportamento em uso do produto através de sua avaliação junto ao Sistema Nacional de Avaliações Técnicas (SINAT), demonstrada mediante a apresentação do respectivo Documento de Avaliação técnica – DATec vigente, que resultem em 30 unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade, segurança e desempenho, definidos pelas posturas municipais, normas técnicas brasileiras e conforme especificações constantes do Documentos de Referência (ANEXO I).

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em 01/12/2020, a empresa RCA ASSESSORIA E CONTROLE DE OBRAS apresentou recurso administrativo relativo ao processo licitatório MDF 43/2018 - 2ª Publicação, resumidamente, com as seguintes alegações:

Em análise ao ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ME/EPP, onde a empresa **C N MENEZES ENGENHARIA – EIRELI**, se declara EPP conforme a Lei

Complementar nº 123, de 14/12/2006, notamos que a mesma não se enquadra nas exigências desta Lei. Visto que sua **RECEITA BRUTA** declarada no DRE (em anexo) é de R\$ 5.679.960,00 e para ser considerada EPP, de acordo com o Artº 3, inciso II é de R\$ 4.800.000,00, que diz:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:... II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

(...)

DO PEDIDO

Diante do exposto solicitamos a desabilitação da empresa C N Menezes Engenharia EIRELI, bem como o seu desenquadramento de EPP e exclusão do certame licitatório em questão.

DAS CONTRARRAZÕES

Posteriormente a empresa CN MENEZES ENGENHARIA EIRELLI, apresentou, em 08/12/2020, as suas contrarrazões, com as seguintes considerações:

Sabe-se que a Lei Complementar 123/2006 estabeleceu valores para o enquadramento nas empresas no pequeno porte, quais sejam em cada ano-calendário, a receita bruta dever ser superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

E, ainda, a referida Lei faz menção à empresa que exceder o limite da receita bruta anual, a qual deverá ser excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso e terá tratamento jurídico diferenciado. Porém ao analisar os parágrafos abaixo, verifica-se que há EXCEÇÃO QUANTO A ESSA REGRA no § 9º - A. Vejamos:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

DA ANÁLISE

Face as considerações aduzidas, diante das alegações apresentadas pela recorrente, bem como das contrarrazões da recorrida, assim como da documentação constante no processo e da legislação afeta à matéria, comprovamos que, no exercício de 2019, a Receita Bruta apurada pela empresa CN MENEZES foi de R\$ 5.679.960,00 (cinco milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta reais) conforme Demonstrativo do Resultado do Exercício - DRE (fls 902 e 903) o quê, a princípio, excederia o limite legal para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil), conforme disposto no art. 3º, inciso II da lei complementar nº 123/2006.

No entanto, essa mesma lei determina que, caso o limite excedente não seja superior a 20% do valor previsto no art. 3º, inciso II, **os efeitos da exclusão não ocorrerão naquele exercício, mas sim no exercício subsequente.**

Logo, considerando que no caso em tela o excedente não supera 20% (R\$ 960.000,00), sendo de 18,33% (R\$ 879.840,00), o desenquadramento da condição de EPP ocorrerá somente no exercício de 2020.

Assim, considerando que para a habilitação no processo licitatório MDF 43/2018 – 2ª Publicação são válidos os Demonstrativos encerrados em 31/12/2019, uma vez que nos termos da lei ainda não podem ser exigidos os Demonstrativos de 2020, ainda em curso quando da habilitação, naquela data, a empresa CN MENEZES ENGENHARIA EIRELLI está devida enquadrada como EPP.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o disposto legal, **validamos o enquadramento da empresa CN MENEZES ENGENHARIA EIRELLI como EPP, no exercício social de 2019**, e, portanto, **entendemos serem improcedentes as alegações** apresentadas pela recorrente RCA ASSESSORIA E CONTROLE DE OBRAS.

Curitiba, 11 de janeiro de 2020.

CAROLINA MINAS
Gerente do Departamento de Contabilidade



ePROTOCOLO



Documento: **NOTATECNICAN06_21_Recurso_MDF_43_2018_16.639.6050.pdf**.

Assinado por: **Carolina Minas** em 11/01/2021 16:59.

Inserido ao protocolo **16.639.605-0** por: **Carolina Minas** em: 11/01/2021 16:59.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
7e5a82efb08d5f45dd9bfd32dbf8bb34.